



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 025/2025, DE AUTORIA DO EXMO. PREFEITO
MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS –REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS –REFIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a liquidação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e passíveis de inserção no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, em especial, os seguintes tributos,

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2024 e em anos anteriores;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do mês anterior à data de publicação da presente Lei.

III - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2024 e em anos anteriores;





IV - Taxas municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2024 e em anos anteriores;

V - Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2024 e em anos anteriores;

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que este tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir ação judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do parcelamento, o contribuinte poderá solicitar o reparcelamento do saldo remanescente uma única vez.

Parágrafo único. No reparcelamento as multas serão restabelecidas aos seus percentuais máximos e não terão qualquer redução.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 4º. O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que terá direito a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do Decreto regulamentador do programa.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OVIDORIA

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal, acaso existentes.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar o programa, mediante decreto e por igual período, o prazo fixado no § 1º deste artigo, desde que entenda conveniente e oportuno.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 5º. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - Principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de créditos tributários;

II - Atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - Juros moratórios; e

V - Demais acréscimos legais, devidos na forma da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º. O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS deverá recolher o valor do débito consolidado, com os seguintes percentuais de redução exclusivamente nos acréscimos legais:

I - De 90% (noventa por cento) no caso de pagamento do débito em uma única parcela;

II - De 80% (oitenta por cento) no caso de pagamento do débito de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

III - De 70% (setenta por cento) no caso de pagamento do débito de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - De 60% (sessenta por cento) no caso de pagamento do débito de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas;

V - De 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento do débito de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

Parágrafo único. Os acréscimos legais para efeitos deste artigo, compreendem a multa de mora, os juros de mora e a multa por infração, quando lançada conjuntamente com o tributo a ser parcelado.

Art. 7º. A quitação da primeira prestação do parcelamento implica adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, na expressa e irrevogável confissão de dívida e na desistência de recursos administrativos e judiciais acaso existentes.

Art. 8º. Não será objeto de parcelamento e redução de acréscimos na forma do artigo 6º desta lei, valores decorrentes de infrações originadas de falsificação, adulteração de documentos e de outros atos fraudulentos previsto em Lei, bem como, de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 9º. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 10. O vencimento da primeira prestação ou da parcela única ocorrerá em 03 (três) dias, contados da data da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS.

Parágrafo único. O vencimento das demais prestações ocorrerá mensalmente, até o último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês subsequente ao do vencimento da primeira prestação.

Art. 11. No pagamento de prestação em atraso incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário do Município de Parelhas ou outra lei que sobrevier no sentido de modificá-la ou revogá-la.

Art. 12. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS será administrado pela Secretaria Municipal das Finanças, da Tributação e do Planejamento e, quanto aos débitos em fase de cobrança judicial, pela Procuradoria Geral do Município.

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA - AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN / TELEFONE: (84) 3471 2540 / E-MAIL: gabinete@parelhas.rn.gov.br -
municipioparelhas@gmail.com





Seção IV

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - Atraso superior a 02 (duas) parcelas contado da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - Propositora de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS; ou

III - Não pagamento no vencimento da primeira prestação ou da parcela única.

Art. 14. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - Na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - Na autorização de protesto extrajudicial ou inscrição nos cadastros de inadimplentes das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - N as penalidades previstas no Código Tributário do Município ou outra lei que sobrevier no sentido de modificá-la ou revogá-la; e

IV - No leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°025/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no Município de Parelhas, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários vencidos, otimizar a arrecadação municipal e fortalecer a gestão fiscal responsável.

A proposta tem como finalidade permitir que contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – possam regularizar débitos tributários e não tributários com condições especiais e descontos proporcionais, conforme previsto nos artigos 2º e 6º da minuta do projeto de Lei N° 025/2025.

São alcançados débitos de IPTU, ISS, ITBI, taxas municipais e multas de natureza fiscal, referentes a exercícios anteriores, inclusive aqueles já inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial.





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

A implementação do REFIS se justifica por diversos fatores administrativos, econômicos e sociais:

1. Baixa recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Constatou-se que parte significativa dos débitos tributários permanece sem pagamento, o que compromete a capacidade do Município de financiar serviços essenciais e de cumprir metas fiscais.

2. Oportunidade de reforço de arrecadação em curto e médio prazo

A oferta de condições facilitadas tende a aumentar a adesão dos contribuintes, gerando ingresso imediato de receitas, o que contribui para o equilíbrio fiscal e melhora do fluxo de caixa municipal.

3. Regularização voluntária e estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias

O REFIS incentiva contribuintes inadimplente a retornarem à adimplência, reduzindo litígios, execuções fiscais e custos administrativos de cobrança, conforme previsto nos artigos 3º e 7º do Projeto de Lei N° 025/2025.

4. Redução de litigiosidade e custos judiciais

A medida permite acordo para débitos em discussão judicial, mediante desistência de ações, contribuindo para a desjudicialização e reduzindo despesas relacionadas à cobrança judicial.

5. Atualização da legislação municipal e alinhamento às boas práticas de gestão fiscal

Programas como o REFIS são recomendados por Tribunais de Contas quando devidamente fundamentados e temporários, sobretudo em períodos de reorganização fiscal e administrativa.

6. Inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico local

Pequenos contribuintes e empresas impactadas pelo cenário econômico recente poderão regularizar pendências, manter suas atividades e evitar restrições cadastrais e financeiras.

Adicionalmente, o Projeto de Lei estabelece:

- critérios transparentes para consolidação dos débitos (art. 5º);
- faixas de desconto progressivo nos acréscimos legais, que variam de 50% a 90% conforme número de parcelas (art. 6º);
- regras para cancelamento automático do parcelamento em caso de inadimplência continuada (arts. 13 e 14);





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

-
- valor mínimo de parcelas para pessoas físicas e jurídicas (art. 9º);
 - prazo de adesão definido e possibilidade de prorrogação por ato do Executivo (art. 4º, §§1º e 5º).

Trata-se, portanto, de um instrumento de caráter excepcional, temporário e altamente benéfico à administração tributária, sem acarretar renúncia de receita, uma vez que recupera créditos já existentes e assegura recursos que dificilmente seriam recebidos pelas vias tradicionais de cobrança.

Diante do exposto, considerando o benefício fiscal, a modernização dos mecanismos de recuperação de créditos, a promoção da cidadania fiscal e o fortalecimento da capacidade financeira do Município, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Severino da Silva Oliveira, 02 de dezembro de 2025

TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA

Prefeito Municipal





VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 248926-693b2f4d-7332-430a-b533-0f4bff65a57c

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ Tiago de Medeiros Almeida (CPF: 030.***.***-64), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse <https://pmparelhas.prosipe.com> e informar o código de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/248926_693b2f4d-7332-430a-b533-0f4bff65a57c_assinado.pdf

